

PARECER JURÍDICO -LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº111903-0001

ÓRGÃO(S)INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação.

ASSUNTO: Análise jurídica da legalidade do processo licitatório relativo ao pregão Presencial n.º 002/2019 para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c art.8º e 23 do Decreto Municipal n.º 047/2017; referentes aos atos da fase externa e demais procedimentos auxiliares. Exame Jurídico para fins de homologação.

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2019. Contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa. PLANO DA LEGALIDADE. O presente certame, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação por parte da autoridade superior, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

1. BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Unidade Jurídica deste ente Municipal, a Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Lopes/MA, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para contratação de pessoa jurídica para aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à páscoa. O consultante requer manifestação jurídica acerca do Pregão Presencial n.º 002/2019, com vistas, notadamente à homologação do certame.

Instruem o processo os seguintes documentos, constantes na tabela abaixo:

DOCUMENTO		Nº
01	Solicitação de contratação de pessoa jurídica aquisição de ovos de chocolate ao leite (ovos da páscoa), para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino em comemoração à páscoa e portaria.	002/004
02	Despacho Administrativo do Prefeito.	005
03	Certidão de autuação de processo administrativo.	006
04	Cópia da portaria n.º 151/2017-GP- Nomeia chefe de protocolo.	007
05	Solicitação de Pesquisa de Mercado e cópia do Decreto 019/2017.	008/010
06	Despacho do Departamento de compras encaminhando pesquisas de preços de mercado e Portaria do Responsável pelo Departamento de compras.	011/012
07	Pesquisas de preços e minutas de cotação de preços.	013/025

08	Apuração do valor médio entre as pesquisas realizadas para composição da planilha orçamentária baseada em preço de mercado.	026/027
09	Documento da Sec. Mun. de Planej. e Administração solicitando informação sobre a disponibilidade orçamentária para acobertamento da despesa e demais declarações de ordenadores.	028
10	Secretaria de Orçamento e Finanças solicitando dotação orçamentária e portaria.	029/032
11	Documento do contador geral informando a dotação orçamentária e portaria.	033/035
12	Declaração de adequação orçamentária e impacto financeiro.	036/037
13	Despacho da secretaria municipal de planejamento e administração determinando a tomada de providências necessárias para elaboração do TR.	038
14	Despacho da Sec. Mun. de Educação encaminhando Termo de Referência e solicitando autorização para abertura de licitação.	039/043
15	Autorização de abertura de licitação e cópia do decreto 019/2017.	044
16	Parecer Técnico de enquadramento de modalidade licitatória da CPL.	047/050
17	Atos de designação e respectivas nomeações e publicações dos agentes.	051/054
18	Termo de Autuação do Pregoeiro e portaria.	055/059
19	Despacho de encaminhamento ao Departamento Jurídico.	060
20	Minuta de edital e respectivos anexos.	061/103
21	Parecer jurídico da minuta.	104/120
22	Publicações do Aviso de Licitação.	121/123
23	Edital e anexos.	124/145
24	Recibos de retirada de edital.	146/147
25	Documentos de credenciamento da empresa.	148/159
26	Proposta de preços da empresa BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	160/163
27	Documentos de habilitação da empresa BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	164/199
28	Ata da primeira sessão de julgamento do Pregão Presencial 002/2019.	200/204
29	Resultado de julgamento da licitação.	205
30	Termo de Adjudicação.	206
31	Termo de Recebimento de Amostra.	207
32	Relatório do Pregoeiro.	208/211
33	Despacho de encaminhamento ao departamento jurídico para parecer conclusivo.	212

Cabe observar que a análise de regularidade de edital e anexos (fase interna preparatória) já fora efetuada através de do Parecer Jurídico. LIC-PROJUR (fls.104/120), cabendo a essa assessoria jurídica a análise da FASE EXTERNA e de seus documentos correlatos; e ainda o regular andamento do procedimento licitatório.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.



Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que **“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”** (grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

3. DA ANÁLISE LEGAL

Inicialmente, vale registrar que o **parecer final** do departamento jurídico em procedimento licitatório é meramente **opinativo não vinculando** à administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, nesse sentido e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU do Supremo Tribunal Federal- STF:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70; parág. único, art. 71; II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do

qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.”

Quanto a citada fase externa sua regularidade pode ser aferida, verificando sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, combinado com os dispositivos constantes nos Decreto Municipal nº047/2018. Citamos aqui, *in verbis*, o texto do artigo citado:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3

(três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

3.1. DA ANÁLISE DOS ATOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Verifica-se que este Departamento Jurídico, conforme já mencionado, havia se manifestado nos autos, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do pregão em apreço.

A fase externa iniciou com a divulgação do ato convocatório, observando-se o procedimento previsto no artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

Em análise aos autos, a convocação por meio do aviso de edital aos interessados deu-se no diário oficial eletrônico do município – E-DOM; sítio do município, e jornal de grande circulação “O Extra”, além de outros meios, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto ao artigo 4º da lei federal n.º 10.520/2002 c/c artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018, *in verbis*:

Artigo 13 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

(...)

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial do Município;

2. meio eletrônico, no site do órgão na Internet; e

3. Jornal de circulação local, facultativamente;

(...)

Consta no aviso de licitação a definição precisa do objeto a ser licitado ressaltando que as especificações dos itens detalhadas que compõem o objeto a ser licitado, constam do termo de referência; no aviso constam a indicação do local, data e horário da Licitação, bem como os procedimentos para aquisição de cópia de edital, a termo do artigo 4º, incisos II e IV da Lei Federal n.º 10.520/2002 c/c os incisos II a IV do artigo 13 do Decreto Municipal n.º 047/2018, transcrito a seguir:

(...)

II - Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - Do edital constarão, no que couber, todas as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

IV - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

V - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.

Vale ressaltar que a administração viabiliza o acesso gratuito ao edital, por meio de preenchimento de protocolo de recebimento de edital, ampliando-se o acesso ao instrumento convocatório.

Foi oportunizado aos interessados impugnarem o edital, atento ao princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo o qual esses direitos também no âmbito administrativo. Neste caso o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

A sessão de julgamento da licitação teve início no dia 04 de abril de 2019 às 10h00, a única empresa participante do certame e que foi devidamente credenciada foi a empresa: BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.226.440/0001-12.

A empresa licitante apresentou sua proposta de preço, sendo suas conformidades analisadas pelo Sr. Pregoeiro Municipal, utilizando-se do critério de menor preço por item, em total aplicação dos critérios delineados no item 5 – DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE 01). Atendidos os requisitos de conformidade e aceitabilidade das propostas de preços, a licitante foi classificada passando-se imediatamente à fase de lances verbais, porém, pelo motivo de apenas uma empresa estar presente no certame, não houve fase de lances neste caso, apenas negociação com o referido pregoeiro.

Insta salientar que, no que se refere à inexecutabilidade, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo da administração pública espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão do preço mínimo que ele pode suportar.

Conforme se constata nos autos do processo, por meio da Ata da sessão de julgamento, a empresa BHORA EMPREENDIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora sobre todos os itens



cotados, sendo aberto o envelope n.º 02- Documentos de habilitação, para o aferimento do atendimento das condições e exigências habilitatórias.

O elenco apresentado no item 6 do edital –DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO-ENVELOPE 02, fora utilizado na análise dos documentos da empresa ganhadora de menor preço (a fase de negociação) em cumprimento ao artigo 4º, incisos XII a XVI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao artigo 14 do Decreto Municipal n.º 047/2018, *in verbis*:

Art. 14 - A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social; a) A Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda). II - Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal; III - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso; IV - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.

§ 1º - O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica e financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.

Concluída a fase da habilitação, o representante da empresa vencedora foi provocado para, caso quisesse, manifestar algum questionamento acerca da decisão do pregoeiro sobre a classificação e habilitação da vencedora, a teor do previsto no item 9 do instrumento convocatório, embasado no previsto no artigo 13º, incisos X ao XV do Decreto Municipal n.º 047/2018:

(...)

Art. 2º - A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:

XV - No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;

Não se observando nenhuma intenção de interposição de recurso, o pregoeiro adjudicou o item do certame ao licitante vencedor, sendo o mesmo classificado e devidamente

habilitado tendo cumprido todas as exigências editalícias em perfeita sintonia ao disposto na legislação de regência da modalidade pregão.

O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município – E-DOM, no dia 05/04/2019, consoante previsão legal constante no inciso XI, “b” do artigo 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018.

Em suma, compulsando os autos do processo em análise, confirmou-se o elenco de atos e documentos relacionados no artigo 23 citado no parágrafo anterior, *in verbis*:

Art. 23 - Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: I - Termo de referência; II - Planilhas de custo, quando for o caso; III - Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas; IV - Autorização de abertura da licitação; V - Designação do pregoeiro e equipe de apoio; VI - Edital e respectivos anexos, quando for o caso; VII - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; VIII - Parecer jurídico; IX - Documentação exigida para a habilitação; X - Ata contendo os seguintes registros: a) Licitantes participantes; b) Propostas apresentadas; c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação; d) Aceitabilidade da proposta de preço; e) Habilitação; e f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso; XI - Comprovantes das publicações: a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto; b) Do resultado da licitação (Aviso de classificação), em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura (www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;

4. CONCLUSÃO

Ante exposto, este Departamento Jurídico, **em parecer opinativo, sendo de inteira responsabilidade do gestor a homologação do certame**, confirma-se o adequado enquadramento do processo licitatório ao disposto na Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao Decreto Municipal n.º 047/2018 e , subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/1993, OPINANDO no sentido de homologação do presente procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 002/2019 e Processo Administrativo n.º 111903-0001.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos de habilitação devem ser mantidos, não só antes da contratação, como também durante o transcurso desta.

Eis o parecer. SMJ.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 10 de abril de 2019.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica- Portaria nº 008/2018-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 10 / 04 / 2019.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria nº 024/2017-GP.